Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 96/2013

Acrescenta dispositivo a Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 27 de maio de 2013.

Proponente:

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 2

JUSTIFICATIVA

O projeto visa ampliar os segmentos abarcados pelo comércio ambulante, sem prejudicar o comércio fixo local.

Importante salientar que se busca da mesma forma, retirar vários vendedores ambulantes da informalidade ao acrescentar este item à Lei em vigor, aumentando, em conseqüência, a arrecadação municipal.

Pato Branco, 27 de maio de 2013.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 30 de setembro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 96/2013

O insigne Vereador Vilmar Maccari (PDT) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivo na Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em apertadas justificativas, que o projeto de lei visa retirar vários vendedores ambulantes da informalidade, o que faz com que a arrecadação tributária municipal aumente.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção legislativa visa acrescentar um inciso ao art. 9º, da Lei nº 2.463/2005, que justamente enumera os produtos que podem ser objetos do comércio ambulante local.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria referente ao comércio ambulante é, em tudo, de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local,*

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"

Neste sentido, é a redação do art. 9º, XVII, da Lei Orgânica Municipal, especificamente ao comércio ambulante:

> **Art. 9º** Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> **XVII** - dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres.

Como se vê, a própria Lei Orgânica, de forma EXPRESSA, enumera o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

O caso em tela, assim, encontra guarida na legislação municipal e constitucional, denotando-se uma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa.

Outrossim, tem-se que o termo "acessórios de veículos" denota uma amplitude de produtos que podem ser negociados por meio de comércio ambulante. Neste sentido recomenda-se seja feita uma emenda aditiva ao projeto, inserindo um artigo, com a seguinte redação:

> *"Art....O Executivo Municipal, no prazo de 30 dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante."*

Assim, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, emitimos parecer favorável à matéria, merecendo normal tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1°. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 2°. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3°. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4°. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5°. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Art. 6°. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I. a menos de 50 (cinqüenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
II. a menos de 50 (cinqüenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7°. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8°. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1°. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2°. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V
DOS PRODUTOS

Art. 9°. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I. cachorro-quente;
II. caldo de cana; pipocas;
III. amendoim, doces e demais guloseimas;
IV. sorvetes;
V. frutas;
VI. legumes e verduras;
VII. sucos;
VIII. água mineral e refrigerantes;
IX. churros;
X. crepe suíço;
XI. brinquedos infláveis;
XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese*-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
II. saladas prontas e resfriadas;
III. batata-palha;
IV. milho;
V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N° 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO AMBULANTE EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: VILMAR MACCARI – PDT
LEITURA EM PLENÁRIO: 27/05/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 04/10/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Out-2013-16:22-01757-1/1

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar dispositivo à Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio de ambulantes em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, o propositor afirma que o projeto busca retirar da informalidade vários vendedores ambulantes, bem como aumentar a arrecadação tributária do Município.

A intenção, no mais, é acrescentar o inciso XIV - acessórios para veículos, ao art. 9°, da Lei n° 2.463/2005, o qual enumera os produtos do comércio ambulante local. Assim sendo, o art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". Este se referindo então ao comércio de ambulantes é, em tudo, de interesse local.

Ainda mais, a redação do art. 9°, XVII, da Lei Orgânica Municipal prevê que cabe ao município exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal, ou seja, dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres. Portanto, por denotar ser predominância do interesse local, a proposição encontra-se amparada na legislação municipal e constitucional.

Assim, feito os devidos aditivos e pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na

justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar PARECER FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei 96/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Pato Branco, 17 de outubro de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam a seguinte **Emenda Aditiva**, que acrescenta artigo ao Projeto de Lei n° 96/2013, que acrescenta dispositivo à Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Out-2013-16:22-017756-1/1

EMENDA ADITIVA

APROVADO
Data 06/11/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 96/2013, com a seguinte redação:

"Art... O executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto n° 4.908, de 1° de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante."

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 2013.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Proponente

Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 96/2013 de autoria do Vereador Vilmar Maccari- PDT, com a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei n° 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O presente Projeto de Lei pretende retirar da informalidade vários vendedores ambulantes, causando aumento na arrecadação tributária do município.

No mais, a intenção é acrescentar ao art. 9°, da Lei n° 2.463/2005, o qual enumera os produtos do comércio ambulante local, o inciso "XIV- acessórios para veículos", assim de acordo com o art.30, I, da Constituição Federal, onde outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria referindo-se ao comércio ambulante é, em tudo, de interesse local.

Por fim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, denotando predominância do interesse local, concluímos que a mesma é conveniente, necessária e oportuna.

Assim, diante do acima exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 96/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Out-2013-09:34-017853-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 23 de outubro de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo - PROS
Membro

Claudemir Zanco- PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013

O vereador Vilmar Maccari (PDT) apresentou o projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei Nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Munícipio de Pato Branco.

Justificativa que o projeto visa retirar vários vendedores ambulantes da informalidade, o que faz com que a arrecadação tributária municipal aumente.

O caso encontra guarida na legislação municipal e constitucional, denotando-se interesse local na proposição legislativa. Desse modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 06 de novembro de 2013.

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

Raffael Cantu – PCdoB – Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV - Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Nov-2013-15:59-017944-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 96/2013

Acrescenta dispositivo a Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

Ofício nº 724/213/GP

Pato Branco, 03 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto total** ao Projeto de Lei nº. 96/2013, o qual *"acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco".*

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Dez-2013-17:15-018307-1/2

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 2 Visto

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 96/2013

O Poder Legislativo, através do projeto de Lei 96/2013 encaminhou ao Executivo do Município de Pato Branco o referido projeto devidamente aprovado em duas votações, o qual *"acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comercio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco".*

Ocorre, com a devida vênia, que o Projeto de Lei nº. 96/2013 encontra óbice na seguinte situação:

O Município de Pato Branco dispõem da Lei nº 2.463 de 22 de junho de 2005 no qual disciplina o exercício do comércio ambulante, ainda, no artigo 9º são especificados quais os produtos a serem comercializados num total de 13 (treze).

Entende o proponente do Projeto que deveria ser acrescido o inciso *"XIV – acessórios para veículos"* no seu artigo 9º.

No entanto cabe salientar que o inciso *"XIV – acessórios para veículos"*, da margem para entendimento de grande repercussão, existe dezenas de marcas de veículos, e, cada qual com seus acessórios específicos.

Neste contexto apresentaria uma abrangência imensurável de acessórios, o que por consequência traria diversos problemas de comercialização e fiscalização ao Município de Pato Branco.

Ademais numa rápida leitura de *"acessórios para veículos"* o mesmo compreende uma ampla categoria de produtos. Quais sejam: Alarme Positron, Câmera Ré Estacionamento; Capa de Banco Carro Bordada; Capa Protetora para cobrir Carro; Capas Automotivas de Couro; Farol; Jogo Friso Borrachão Lateral; Jogo Friso Lateral Pintado; Kit Vidro Elétrico 2/4 Portas; Ponteira Turbo Esportiva Cromada; Sensor Estacionamento; Tapete Carpete; Volante, etc...

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 46 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

Ainda, ressalta-se que o comércio de acessórios para veículos não pode ser caracterizada como venda ambulante, e, sim comércio varejista.

Ressaltamos que tais fatores citados evidenciam que a atividade pretendida está fora do contexto estabelecido para a autorização de venda ambulante no Município de Pato Branco.

Portanto, na defesa do interesse social e proteção aos direitos da coletividade, impõe-se seja vetado o presente projeto.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ofício nº 617/2013

Pato Branco, 12 de novembro de 2013.

Correspondência Recebida
Secretaria de Gabinete
Em: 12 / 11 / 2013
Horário: 16h40
Forma recebida () Correio
(X) Em mão

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEI** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 6 e 11 de novembro de 2013:

- **PROJETO DE LEI Nº 96/2013**, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

- **PROJETO DE LEI Nº 116/2013**, de autoria do Vereador Enio Ruaro – PR, que institui a Semana Municipal da Juventude no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Lei 4.193/2013

DATA PARA SANCIONAR: 03/12/2013

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROJETO DE LEI Nº 96/2013

Acrescenta dispositivo a Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº **2.463**, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Ofício nº 29/2014

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

*** nº 1, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 251/2013, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

* **nº 2, de 13 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 96/2013, que acrescenta dispositivo a Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

LEI Nº 4.228, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6008 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG 82

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.229, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 6º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** [illegible]

XIV – acessórios para veículos."

Art. 2º O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá promover alteração no Decreto nº 4.908, de 1º de dezembro de 2005, especificando quais acessórios para veículos poderão ser objetos de comércio ambulante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 96/2013, de autoria do Vereador Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23

PROJETO DE LEI Nº 96/2013

RECEBIDA EM: 27 de maio de 2013

Nº DO PROJETO: 96/2013

SÚMULA: Acrescenta dispositivo a Lei nº **2463**, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco. (XIV – acessórios para veículos).

AUTOR: Vereador Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 4 de outubro de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 21 de outubro de 2013
Relator: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 30 de outubro de 2013
Relator: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de novembro de 2013.
Aprovado com emenda, com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de novembro de 2013
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 12 de novembro de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 617/2013

Através do Ofício n° 724/2013/GP, de 3 de dezembro de 2013, lido na sessão ordinária do dia 9 de dezembro de 2013, o Executivo Municipal enviou **veto total** ao Projeto de Lei n° 96/2013.

Lei nº 4228, de 18 de fevereiro de 2014.
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Guilherme Sebastião Silverio.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 6008, de 19 de fevereiro de 2013.